



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01/10/1996
C	Rubrica

Processo nº 10980.014928/92-11

Sessão de : 23 de março de 1995

Acórdão nº 203-02.109

Recurso nº: 96.967

Recorrente: AMERICO FARINHA

Recorrida : DRF em Maringá - PR

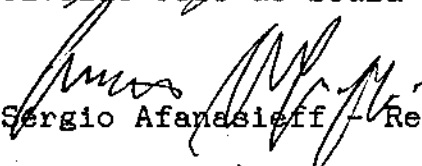
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. E de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICO FARINHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Tiberany Ferraz dos Santos. Designado para redigir o Acórdão, o Conselheiro Sérgio Afanasieff. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator-Designado


p/ Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

/OVRs/



Processo nº 10980.014928/92-11

Recurso Nº: 96.967
Acórdão Nº: 203-02.109
Recorrente: AMERICO FARINHA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 6.797.865,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda Esperança 5-A", cadastrado no INCRA sob o Código nº 901016.032182.0, localizado no Município de Aripuanã-MT.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.476/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01/03), o interessado alega, em síntese, que:

a) os valores lançados relativamente ao ITR/92 são exorbitantes, sem fundamento e sem parâmetro ou índice que reflita a real variação monetária;

b) foi desconsiderado o VTN declarado pelo contribuinte e o valor arbitrado está totalmente fora dos padrões de preço de terras da região;

c) deveria ter sido considerado o baixo aproveitamento da terra da região em virtude da falta de estradas de acesso ao lote, do altíssimo custo de transporte e da grande distância de centro como Cuiabá-MT e outros. Também deveria ter sido considerado o impedimento de desmatamento de 50% da área, destinados à RESERVA LEGAL;

d) o contribuinte tem direito a percentuais maiores do que os concedidos a título de redução FRU e FRE, pelos motivos já expostos. Além do que, não consta em nome do impugnante qualquer débito referente a exercícios anteriores;

e) para o ITR/92 foram aplicadas alíquotas maiores do que as aplicadas para cálculo do imposto do exercício anterior (1991), sem que tenha havido qualquer mudança em relação à área. Saliente-se que há alíquotas bem diferentes umas das



Processo nº 10980.014928/92-11
Acórdão nº 203-02.109

outras, aplicadas em áreas exatamente iguais e pertencentes à mesma gleba ou região, mesmo em lotes que fazem divisas e confrontações, e ainda em igualdade de condições de exploração.

Através da Decisão nº 854/93, fls. 18/21, a autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 19 e 20, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 04, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 18, a seguir transcrita:

"EXERCICIO DE 1992

VALOR DA TERRA NUA

Simples alegações sobre valor nominal do V.T.N. -
- inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto - ITR, a título de estímulo fiscal, está condicionada ao grau de utilização da terra, que definirá o Fator de Redução pela Utilização=FRU, e pelo grau de eficiência na exploração que determinará o Fator de Redução pela Eficiência=FRE.

ALÍQUOTA DE CÁLCULO

Foi calculada corretamente conforme a legislação em vigor.

Lançamento procedente"

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 26/28, instruído com os Documentos de fls. 29 a 39, apresentando os mesmos argumentos de defesa constantes da peça impugnatória. Ao final, o recorrente requer seja julgada improcedente a exigência contida na Decisão nº 854/93 da Delegacia da Receita Federal em Maringá, para que nova guia do ITR/92 seja emitida, com os valores que julga corretos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.014928/92-11
Acórdão nº 203-02.109

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da questão gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal-SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer através da IN-SRF nº 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do Município do imóvel do Recorrente (Aripuanã-MT).

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) com o ora discutido (1992), ou seja, uma variação exagerada entre os dois exercícios, o que é inadmissível, em vista do mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da Prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também em termos nominais, fato digno de nota, em face dos altos índices inflacionários da época, o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

A SRF reconheceu, tacitamente, seu erro ao corrigir tal valor, todavia só o fez com referência ao exercício posterior, e não tomou qualquer providência quanto ao exercício de 1992, o que é de se estranhar, eis que a Administração Pública tem a obrigação de corrigir seus equívocos, máxime quando se trata, indubitavelmente de um ato que redundará em, e, por via de consequência, enriquecimento ilícito, o que é defeso na Carta Magna brasileira.

Em resumo, a IN nº 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7º, caput, e seu parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, eis que o VTN estabelecido dezenas de vezes superior ao valor real.

Por outro lado, esta colenda Câmara tem guardado, unanimemente a posição de que incabe aos Tribunais e/ou Conselhos Administrativos pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias vigentes, posto tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Todavia, na espécie vertente, o problema vai além de uma mera interpretação ou discussão jurídica, trata-se de UM ERRO CRASSO da Secretaria da Receita Federal, admitido tacitamente pela mesma ao fixar o VTN do exercício subsequente (1993), ou seja, não se trata apenas de analisar a legalidade da predita Instrução Normativa, mas fazer com que o Estado repare o grave erro que cometeu. Como exemplos definitivos, citamos os



Processo nº 10980.014928/92-11
Acórdão nº 203-02.109

Municípios de São Paulo, Osasco (SP), Uberlândia (MG) e Juiz de Fora (MG), entre outros, cujo VTN fixado é inferior a do Município do imóvel rural em tela, o qual fica encravado no longínquo e praticamente desabitado coração da floresta amazônica, ou seja, uma verdadeira heresia.

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa a que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário.

Assim, cabe recomendar, caso este e os demais processos idênticos não possam ter, em face de aspectos procedimentais, mesmo na Egrégia Câmara Superior, uma decisão compatível com o mínimo de justiça que se espera da Administração Pública, a qual, em face dos preditos princípios (informalidade e verdade material) o caso seja submetido à alta Direção da Secretaria da Receita Federal, visando, independentemente de providências que possa adotar, a que a mesma tenha, oficialmente, conhecimento do impasse.

Diante do exposto e, máxime, por não tratar-se de mero exame de legalidade de Instrução Normativa, mas a constatação de um lamentável ERRO por parte da administração pública que, tacitamente, o reconheceu em exercício posterior, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no sentido de que o VTN relativo a 1992, referente ao imóvel rural em questão, seja equivalente, em valores reais, ao VTN fixado para 1993.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.



MAURO WASILEWSKI



Processo nº 10980.014928/92-11
Acórdão nº 203-02.109

VOTO DO CONSELHEIRO SERGIO AFANASIEFF, RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

"....."

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

"....."

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário
- 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



Processo nº 10980.014828/92-11
Acórdão nº 203-02.109

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

....."

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.014928/92-11
Acórdão nº 203-02.109

"verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

"....."



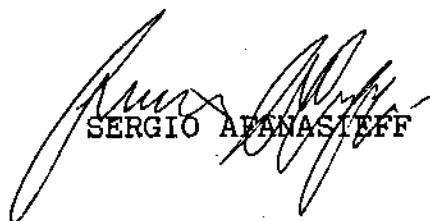
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.014928/92-11
Acórdão nº 203-02.109

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.


SERGIO AFANASTIEFF